A ENGENHARIA DE LETÍFEROS NAS OPERAÇÕES POLICIAIS EM FAVELAS: ENTRE A TANATOPOLÍTICA E APOROFOBIA*

THE ENGINEERING OF DEATH IN POLICE OPERATIONS IN SLUMS: BETWEEN TANATOPOLITICS AND APOROPHOBIA

Maicke Oliveira Santos
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogado licenciado (OAB/SE). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE). Assessor de Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Email:maickeoliveirasantos@hotmail.com.

RESUMO
O presente artigo possui como objetivo analisar se a letalidade ocorrida em operações policiais nas favelas possui como lastro a aporofobia, isto é, aversão/desprezo ao pobre, visto que a população que reside em tais recintos é composta por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como entender se há desvios e excessos em tais ações a ponto de se caracterizar um Estado de Exceção. Ademais, verificar se tal anormalidade possui vínculo com a Biopolítica, a Necropolítica e a Tanatopolítica. Dessa forma, parte do problema se as operações policiais e letais nas favelas são realizadas em razão da aporofobia, de modo a incidir a gestão da vida e da morte da referida população. Para chegar à resposta, assim, serviu-se de uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, conciliada com a revisão bibliográfica e documental.
Palavras-chaves: letalidade policial; aporofobia; ADPF das favelas; estado de exceção; tanatopolítica.

ABSTRACT
This article aims to analyze whether the lethality that occurs in police operations in favelas is based on aporophobia, that is, aversion/contempt for the poor, given that the population residing in such areas is composed of people in situations of socioeconomic vulnerability, as well as to understand whether there are deviations and excesses in such actions to the point of characterizing a State of Exception. Furthermore, it seeks to verify whether such abnormality is linked to biopolitics, necropolitics, and thanatopolitics. Thus, part of the problem is whether lethal police operations in favelas are carried out because of aporophobia, in order to influence the management of life and death of the aforementioned population. To arrive at the answer, a hypothetical-deductive methodological approach was used, combined with a review of the literature and documentation.
Keywords: police lethality; aporophobia; ADPF of the favelas; state of exception; thanatopolitic.

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Evânio José de Moura Santos (professor orientador), Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos (professora assistente) e Rogério Ferreira da Silva (professor assistente).

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública, direito e garantia prevista no art. 144 da Constituição Federal (CF) de 1988, destina-se à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de seus órgãos de polícia. Cabe a tais agentes, então, a proteção não somente dos bens materiais, mas, de igual forma, e, sobretudo, da vida biológica, sendo um dever do Estado e responsabilidade de todos tal objetivo.

O tema é palco de discussão no meio social e institucional, inclusive, utilizado como agenda política por alguns indivíduos para ascensão a cargos de poder, ainda que não detenha conhecimento técnico e fático sobre a temática. No entanto, a discussão do tema, neste artigo, surge da necessidade de reflexão e alerta sobre o papel exercido pela polícia em periferias, espaços estes marginalizados, cujos moradores são pessoas vulneráveis e que sofrem pelas operações letais do Estado.

Entender por que são letais é um passo. Mas compreender os motivos que ensejaram a política de letalidade é outra problemática que deve ser abordada, com vista a ser banida. Não somente porque viola preceitos mínimos existenciais e normas constitucionais, mas, para além da esfera jurídica, afronta a própria humanidade que reside em cada um, porquanto transforma a segurança pública em uma engenharia de necrotério, exteriorizada pelas “balas perdidas” ou a normalização dos “confrontos”, ou, em outras palavras, em uma necropolítica, na qual o Estado, através de seus agentes, escolhe quem vive, sobrevive e os que não serão selecionados – pelo privilégio econômico – a política do extermínio.

Trata-se não apenas de pauta urgente, como necessária, pois, o quadro de disfuncionalidade em tais operações, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, intitulada “ADPF das Favelas”, promove a tanatopolítica, assim como banaliza a violação, reiterada e massivamente, a CF/88.

Ressalta-se que o objeto de pesquisa e a problemática atrelada não visa analisar se as operações letais são ferramentas utilizadas pelo Estado para neutralizar e/ou exterminar grupo de pessoas por serem pobres. Tal afirmação demandaria um recorte epistemológico próprio, não sendo a finalidade da investigação deste artigo. Ao contrário, possui como cerne perquirir se a letalidade praticada, pautada por excessos e desvios, ocorre por serem os moradores das

favelas pessoas pobres, e, por esta razão, comete as violações que serão abordadas nos tópicos seguintes.

Desse modo, surge a problemática da pesquisa: as operações policiais e letais nas favelas são lastreadas pela seletividade e pautadas pela aporofobia? Há desvios e excesso nas operações policiais em tais recintos? Têm-se o mesmo *modus operandi* em bairros nobres? Para chegar-se à resposta, serviu-se da pesquisa teórica, com uma perspectiva hipotético-dedutiva, conciliado com a revisão bibliográfica (monografias, dissertações, livros, artigos científicos, entre outros) e documental (decisões judiciais, leis, decretos, notícias, entre outros).

Para tanto, inicialmente, o artigo é dividido em cinco tópicos fundamentais, quais sejam: a) no segundo capítulo será abordado a "ADPF das Favelas", isto é, o que está sendo discutido e decidido pelo STF, correlacionando-o com a radiografia estatística atual da letalidade policial; b) Já no terceiro capítulo, discute-se a relação da letalidade com o Estado de Exceção, Biopolítica, Necropolítica e Tanatopolítica; c) no quarto capítulo será abordado o conceito ou o que se entende por "Aporofobia", bem como entender se a letalidade policial está lastreada pela patologia; d) o tópico quinto, por sua vez, abordará a possível responsabilidade internacional do Brasil pela violação aos direitos humanos fundamentais em razão da letalidade policial; e) por fim, o último capítulo, o qual conclui a investigação da pesquisa.

2 EM NOME DA PROTEÇÃO EMPREGA-SE A REPREENSÃO: A "ADPF DAS FAVELAS"

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), em novembro de 2019, ajuizou perante o STF a ADPF nº 635, cunhada de "ADPF das Favelas", na qual visou ao reconhecimento e respostas efetivas, pela Corte Brasileira, das graves lesões a preceitos fundamentais tutelados pela Constituição e cometidas pelo Estado do Rio de Janeiro (RJ) na confecção e implementação de sua política de segurança pública, sobretudo na exacerbada letalidade da atuação policial nas favelas e, especialmente, em desfavor da população pobre e negra (Brasil, 2020).

Argumentou o referido partido que no Rio de Janeiro, sobretudo nas periferias, há altos índices da letalidade policial, resultante da política ineficiente de segurança pública que promove o confronto armado e expõe os residentes de tais comunidades a violações a seus direitos fundamentais. Relata que não são fatos isolados ou raros, mas uma chaga equiparada àquilo que Achille Mbembe denominou de "necropolítica", engenharia na qual dita quem vive e quem deve morrer, cujo perfil da maioria dos óbitos são de pessoas pobres e afrodescendentes (Brasil, 2020).

Entra nessa estatística (Brasil, 2020), a morte de crianças, como Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, baleada nas costas enquanto retornava de um passeio com sua mãe; Jenifer Silene Gomes, de 11 anos, baleada na porta de um bar com sua genitora; Kauan Peixoto, de 12 anos, alvejado no abdômen, perna e pescoço em operação em Mesquita; Kauã Rozário, de 11 anos, atingido por bala perdida durante tiroteio; Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, alvejado na cabeça; e Kelvin Gomes, de 17 anos, morto após ser atingido por bala perdida, destacando o descumprimento do dever de proteção prioritária à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88).

Mas não somente, pois a própria polícia é também vítima da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, visto que, de um lado, são expostos a violência ou até assassinados[2], e, por outro, ocasiona vulnerabilidade psíquica decorrente da rotina estressante (notadamente quando presencia morte de colegas em operações), de modo que possui pouca ou nenhuma assistência psicológica e, por conseguinte, permite o aumento de seu envolvimento em fatalidades ou em episódios de uso desproporcional da força (Brasil, 2020).

Além disso, o PSB denuncia o uso de aeronaves e *snipers*. Destaca-se que os helicópteros são utilizados como "plataformas de tiro" e "caveirões voadores", os quais realizam disparos sobre comunidades, causando pânico e mortes, bem como, também, o uso indevido de atiradores de elite (*snipers*). Essas ações, ainda, causam a suspensão rotineira de aulas e o fechamento de unidades de saúde, violando direitos sociais básicos (Brasil, 2020).

Outrossim, critica a prática de mandados judiciais de busca e apreensão genéricos e indeterminados, abarcando ruas, comunidades inteiras e, por vezes, até complexos de favela, ensejando "carta branca" para a polícia invadir qualquer residência em uma comunidade, ferindo o art. 5º, inciso XI, da CF/88. O PSB menciona a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, em 2017, por falhas em investigar e punir os agentes responsáveis pela morte de civis. Alega, assim, a violação de preceitos como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à segurança, à igualdade e à inviolabilidade do domicílio (Brasil, 2020).

[2] O Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), a partir de dados sobre as violações de direitos fundamentais com agentes da Segurança Pública, registrou, em 2023, uma morte violenta de policial a cada dois dias e um óbito decorrente de suicídio a cada três dias, bem como mais da metade ocorreu somente em três estados, quais sejam: São Paulo (14,9%), Pará (15,4%) e Rio de Janeiro (27,1%). Destaca que, entre 2021 e 2023, as mortes de profissionais de segurança pública por suicídio aumentaram em 31,3% (“ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública”, 2024).

Na ocasião, então, requereu ao STF a concessão de liminar para determinar as seguintes medidas urgentes: a) Plano de redução da letalidade, com metas objetivas, cronogramas e recursos para reduzir a letalidade policial e controlar violações de direitos humanos; b) Restrição ao uso de helicópteros; c) Mandados de busca individuais; d) Diretrizes para invasão de domicílio, para que as buscas ocorram somente durante o dia e que sejam devidamente justificadas; e) Presença de assistência médica em operações, com a obrigatoriedade de ambulâncias e equipes de saúde acompanhando as incursões policiais. Além disso, f) Preservação da cena do crime; g) Restrições das operações perto de escolas e hospitais ou uso destes locais como base operacional (Brasil, 2020).

O Ministro relator, à época, Edson Fachin, deferiu a medida cautelar incidental pleiteada, determinando que não houvesse a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do covid-19, sob pena de responsabilização civil e criminal, salvo em hipóteses excepcionais, casos estes em que as operações deveriam ser previamente comunicadas e justificadas ao Ministério Público do Estado (Brasil, 2020).

Ato contínuo, a decisão foi ratificada pelo Plenário da Corte, na qual, ainda, fixou medidas adicionais para tutelar ambientes educacionais e hospitais durante as ações policiais, assim como preservar os vestígios de delitos. Desse modo, em 2022, ordenou a elaboração – pelo Estado do Rio de Janeiro – de um plano para diminuir a letalidade policial, além da obrigatoriedade de assistência médica com ambulâncias em operações e o uso de câmeras em viaturas e uniformes policiais. Em respeito ao comando, o Estado ofertou um plano com objetivos e diretrizes iniciais para prevenir mortes decorrentes de intervenção policial (Brasil, 2020).

Em decisão *per curiam* (proferida em conjunto e de maneira unânime por voto único em nome de todos os ministros), o STF reconheceu um panorama de severas violações das populações moradoras das favelas e grave omissão estrutural do poder público para resolver a patologia. Embora o Rio de Janeiro tenha demonstrado, em tese, compromisso em melhorar sua política de segurança pública, entendeu os ministros que a diminuição da letalidade é um fato que está longe do idealizado e persiste afronta aos direitos das comunidades (Brasil, 2020).

Destaca-se que, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP)[3], de 2020 a 2024, foram 5.505 óbitos decorrentes de intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro. O ápice foi em

[3] O site contém dados de registros criminais e ações/atividade policial do Rio de Janeiro, cuja estatística é confeccionado com base nos Registros de Ocorrência lavrados nas Delegacias vinculadas à Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (SEPOL), bem como dados complementares de órgãos, como a Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro (SEPM). Conforme o próprio site, antes de serem consolidadas, as informações são submetidas ao controle de qualidade feito pela Corregedoria-Geral de Polícia (CGPOL) da

2019, época do ajuizamento da ADPF nº 635, com 1.814 óbitos. Nos anos anteriores, a taxa também foi alta, embora menor em comparação a 2019 (em 2017 ocorreram 1.127 óbitos, enquanto em 2018 foram registradas 1.534 mortes). No entanto, verifica-se que, após a decisão do STF, em 2019, houve uma queda no número de mortes decorrentes de intervenção de agentes da Segurança Pública no Rio de Janeiro.

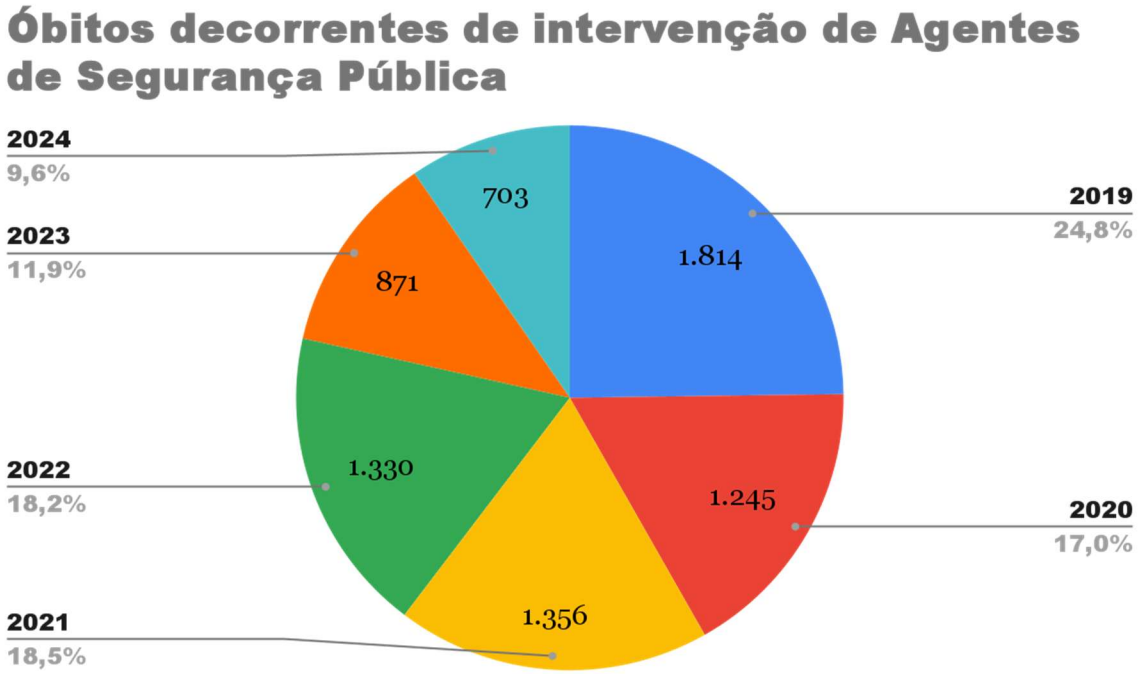

Os dados revelam, ainda, conforme o ISP, que a maioria das mortes oriundas por intervenção de Agentes da Segurança Pública recaíram sobre (o corpo de) pessoas negras, estas entendidas como pretos e pardos, segundo a definição[4] prevista no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010). O gráfico abaixo demonstra a letalidade por raça/cor de 2019 a 2024.

SEPOL. Ademais, consta a ressalva de que, caso não sejam encontrados dados almejados pelo cidadão, poderá ser acessado por meio de formulário online solicitando os dados oficiais. Não obstante a diretriz está em consonância com a Lei de Acesso à Informação, este pesquisador alerta que o fornecimento dos dados apresentados não significa confiabilidade total das informações, visto que os órgãos (SEPOL; SEPM - Estado) que consolidam e fornecem as informações são aquelas responsáveis pelas próprias operações policiais (letais), sem, todavia, existe ferramenta de monitoramento, fiscalização, ou, até mesmo, participação social, capazes de garantir que as estatísticas correspondem de fato aqueles números. Contudo, por ser uma fonte que nutre a pesquisas sobre a temática, faz-se mister sua utilização, assim como não foram utilizados os dados de 2025 porque ainda não consta tais informações até o momento de elaboração deste artigo. Para mais noções, basta acessar: https://www.ispdados.rj.gov.br/.

[4] Segundo o referido diploma normativo, no art. 2º, parágrafo único, inciso IV: "[...] considera-se: [...] população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga".

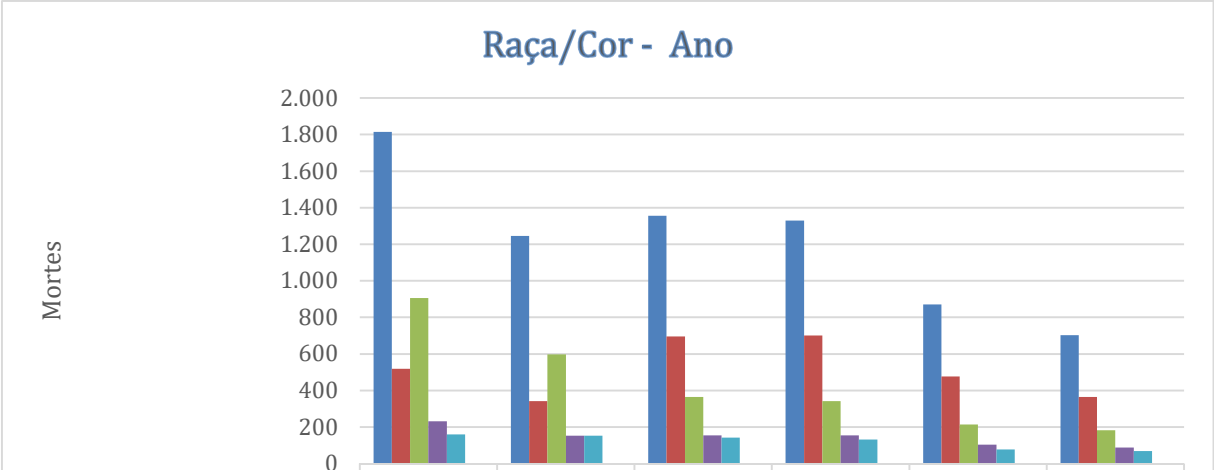

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Óbitos	1.814	1.245	1.356	1.330	871	703
Raça/Cor Preta	518	341	696	701	476	364
Raça/Cor Parda	905	598	364	341	214	182
Raça/Cor Branca	231	153	154	155	103	88
Raça/Cor Sem Informações	159	153	142	132	77	69
Raça/Cor Outras	1	0	0	1	1	0

Nesse sentido, observa-se que a população negra é a mais atingida pela letalidade policial quando comparada com o número de mortes de pessoas de cor branca, ou seja, há um "recorte racial e manifestações de racismo estrutural e institucional como variável central no padrão de atividade policial", o que evidencia "[...] o pouco apreço pela defesa dos direitos humanos" (Pedrosa Jr; Monteiro, 2022, p. 142). Ademais, tal número poderá ser maior caso houvesse, com exatidão, o perfil daqueles enquadrados como "Sem Informações".

Não obstante, o Estado continuou e permanece a realizar operações de forma desarrazoada, tanto que, em outubro de 2025, efetivou uma das operações mais letais da história do Rio de Janeiro, denominada de "Contenção", nos complexos da Penha e do Alemão, resultando em mais de 120 mortos (sendo quatro policiais), sob o fundamento de cumprir 100 mandados de prisão em desfavor de pessoas envolvidas com o Comando Vermelho, embora a medida não tenha cumprido ou atingido a cúpula-alvo da referida operação (BBC News Brasil, 2025).

As ações letais do Estado possuem como pano de fundo, em tese, a retórica de combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas, como se os verdadeiros chefões das ilicitudes supracitadas, com o seu aporte financeiro, residirem nas periferias alvo da letalidade. O fato é que se utiliza desse discurso de combate à criminalidade para empregar uma repreensão destituída dos valores constitucionais, no qual o traficante, etiquetado de inimigo – excluído da esfera do direito –, deve ser contido (Pedrinha, 2015, p. 254). Contudo:

> O traficante funciona como bode expiatório que é imolado. Trata-se de uma categoria fantasmática do jornalismo e da psicologia, que não tem cara e que é desumanizada. Nele nem mesmo incide o modelo criminal, que nem sempre se enceta por um inquérito, realizado mediante uma investigação da Polícia, encaminhada ao Ministério Público, o qual oferece a denúncia, após o contraditório, assegurada a ampla defesa, pode, então, culminar com a condenação processual, e, em seguida, com a aplicação e o cumprimento da pena. Acompanha-se, assim, a brutal execução de jovens, sem investigação, sem ação penal, sem condenação, sem cumprimento de pena, quer dizer, à pura matabilidade. [...] o *homo sacer* no Estado do Rio de Janeiro é o traficante de drogas da periferia, ou os que se amoldam ao seu estereótipo (Pedrinha, 2015, p. 254).

Nessa mesma perspectiva, Silva (2024, p. 31) alerta que:

> A violência estatal, cuja maior expressão, no Brasil, é a alta taxa de letalidade das ações policiais nas favelas e periferias das capitais, também se expressa através de intimidação, abordagens aleatórias para averiguação de suspeitos e entradas em domicílios sem mandado judicial em busca de drogas. Embora haja quem alegue que a presença diária das forças policiais nesses territórios conduziria à maior sensação de segurança, o modelo típico de atuação à procura e em confronto com pequenos varejistas de drogas nesses territórios de exclusão produz medo e contribui para a rotulação desses aglomerados como lugares violentos.

Por esse motivo, pode-se dizer que incide o conceito de sujeição criminal, consistente na retórica discursiva que legitima a prática de homicídios realizados por agentes de segurança pública em face daqueles indivíduos rotulados como "erva daninha", perigosos ou ameaçadores por meio de suas fichas criminais (Pedrosa Jr; Monteiro, 2022, p. 131).

> Os processos da sujeição criminal perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinados tipos de pessoa seja interpretado como apenas uma consequência inevitável da rotina do trabalho policial. A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência [por agentes do Estado] não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a 'fé pública' depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. Investigam-se os mortos e não as mortes (Misse, Grillo e Neri, 2015, p. 69).

Ressalta-se que a crítica realizada não se trata de evitar a atuação da função típica da atividade policial, mas que seja realizada de forma estratégica, compatível com respeito à dignidade, à proteção da vida e incolumidade pessoal dos concidadãos. O papel da instituição não é gerar a carnificina, tampouco a política do terror ou medo.

Assim, em nome da suposta proteção, emprega-se a repreensão, disfarçada de biopolítica que se converte em tanatopolítica (Lopes, 2023, p. 51) e/ou necropolítica, presente e permissiva em um Estado de Exceção, para silenciar, marginalizar e exterminar corpos indesejáveis de um tecido social, político e institucional aporofóbico, como se verá.

3 A GESTÃO DA VIDA E DA MORTE NAS OPERAÇÕES POLICIAIS LETAIS: UM ESTADO DE EXCEÇÃO

Como visto, a violência atroz impregnada às favelas e aos seus residentes é um permanente Estado de Exceção, visto que a normalidade de um estado social de bem-estar torna-se excepcional, enquanto a suspensão dos direitos fundamentais em tais recinto transforma-se em regra rotineira. "É a gramática da violência e da suspensão da ordem jurídica como normalidade" (Lopes, 2023, p. 62).

Aduz Pedrinha (2015, p. 253):

> No modelo de política de segurança pública adotado no Estado do Rio de Janeiro, a violência institucional impingida nas comunidades periféricas não se funda em nenhum pacto, mas na inclusão exclusiva da vida nua do estado, da vida matável e insacrificável do *homo sacer*, que habita esses espaços. Assim, vive-se a cena macabra dos corpos mutilados, ou das consciências livres mutiladas, dos gritos de revolta sufocados – já que o povo deve ser mantido anestesiado. É a barbárie dos governantes letíferos em face do *homo sacer*.

Quando se diz um Estado de Exceção não significa em sua acepção formal, com um Decreto conferindo a permissibilidade da suspensão dos direitos fundamentais, mas no seu aspecto material, isto é, conjunto de atos praticados que, em normalidade institucional, vedaria, com rigor, a realizações de ações incompatível com os valores humanos constitucionais.

Nesse sentido, Souza (2010, p. 140) esclarece que:

> Na política de segurança beligerante do Estado do Rio de Janeiro não é a constituição formal que autoriza a suspensão e violação de direitos fundamentais, mas a constituição material biopolítica. Desta forma, a peculiaridade encontra-se no fato de que o Estado de exceção não necessita de positivação. Trata-se de um Estado de exceção difuso, não-normado – um Estado de exceção de fato, e não de direito.

O regime de exceção, assim, decorre desse uso abrupto e excessivo, embutido de desvio, do braço armado do Estado nas periferias, em que a naturalidade da carnificina ganha palco em detrimento da vida em dignidade. Segundo Oliveira (2016, p. 15 e 19):

> [...] o que está em jogo na política do século XX não é a gestão da vida enquanto força a ser controlada dentro dos cálculos estatais, mas a redefinição do limiar a partir do qual uma vida deixa de ser politicamente relevante. Biopolítica converte-se, então, em tanatopolítica (e vice-versa) [...] Uma forte razão ético-política para estabelecer uma atualização da biopolítica pela especificação de uma tanatopolítica é a política de extermínio vigente no Brasil, responsável pelo genocídio de jovens negros e das classes populares.

É a cultura da atrocidade, do desprezo pela vida biológica de determinados grupos, cuja cor, situação socioeconômica e endereço é a predileção da engenharia de letíferos, em que há a divisão na "[...] cidade em espaços: um em que vigora o estado de direito (áreas nobres) e outro em que vigora o estado de exceção de fato (áreas periféricas)" (Pedrinha, 2015, p. 262).

Este cenário se assemelha com a cidade do colonizado – conceito criado pelo psiquiatra Frantz Fanon – pois nela o seu residente é tratado com irrelevância/insignificância, sem importância como nasce, (sobre) vive e morre. Desse modo, é possível comparar a cidade do colonizado com o diagnóstico das favelas brasileiras e de como são vistas.

> A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a médina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão e de luz. A cidade do colonizado é uma cidade: acocorada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes. O olhar que o colonizado lança para a cidade do colono é um olhar de luxúria, um olhar de inveja. Sonhos de posse. Todas as modalidades de posse: sentar-se à mesa do colono, deitar-se no leito do colono [...] (Fanon, 1968, p. 29).

Já a cidade nobre, ou do colono, é, segundo Fanon (1968, p. 28):

> A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sombras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar, mas nunca ninguém está bastante próximo deles. Pés protegidos por calçados fortes, enquanto que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros.

Por esse motivo utiliza-se do termo “Engenharia”, porquanto esta pode ser compreendida como o emprego de conhecimento técnico, científico, econômico e social, com vista a planejar, arquitetar e manter estruturas, aparelhos e sistemas. Equiparando-se às operações policiais em favelas, quando excessivas e desviantes, é uma estrutura/tecnologia de biopolítica que se transmuta em tanatopolítica por meio da letalidade.

Ao constatar a vulnerabilidade socioeconômica da população das periferias, instaura-se esse estado de excepcionalidade de atos letais, em razão desse viés de superioridade (de “uns” para com os “outros”) e, sutilmente, legitimado pela classificação histórica e excludente de “subgrupos” (Ribeiro, 2022, p. 99). Nesse mesmo sentido, preleciona Mbembe (2016, p. 128-129):

> Esse controle [estatal] pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. [...] A percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade.

Assim, a política de segurança pública letal caracteriza-se e coaduna com o conceito criado por Agamben de Estado de Exceção, embora não seja antecedida por qualquer ato

normativo que confira poderes plenos para permitir a suspensão dos direitos humanos, em razão da "gradativa militarização da crise social, que apresenta ingredientes biopolíticos, como: autos de resistência; mandados de busca e apreensão genéricos; emprego das Forças Armadas em incursões bélicas em comunidades; e caveirões" (Pedrinha, 2015, p. 263), situações excepcionais que devem ser devidamente fundamentadas de acordo com a Constituição Federal de 1988.

4 A APOROFOBIA COMO SUBSTRATO PARA A LETALIDADE SELETIVA NAS OPERAÇÕES POLICIAIS EM FAVELAS

Conforme o tópico 2, a partir dos dados apresentados, observa-se um quadro patológico de desvio e exceções em operações policiais em periferias. Os dados retratam a realidade fática, não permitindo que discursos fantasiosos contradigam a patologia enraizada em tais recintos. Ressalta-se que não consignou, nessa pesquisa, qualquer dado quanto às operações em bairros de classe média e alta, isto é, o *modus operandi*, se distinto ou igual em favelas.

Contudo, extrai-se que não são tratados de modo semelhante, visto que são poucas, até então, pesquisas empíricas tratando da letalidade nas operações em tais localidade. A ausência de dados, pesquisas e notícias de letalidade policial na abordagem em bairros nobres é uma evidência do tratamento diferenciado e de que não ocorre letalidade policial.

Em entrevista fornecida ao UOL, o comandante da Rota, a tropa de elite da PM (Polícia Militar) do estado de São Paulo, Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, destacou que os PMs atuam em bairro nobre e na periferia daquele estado de maneiras distintas de abordar e falar com os moradores (Adorno, 2024).

> 'É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado' [...] 'Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando', complementou. 'O policial tem que se adaptar àquele meio que ele está naquele momento [...]' (Adorno, 2024).

Inclusive, realizando um recorte para operações policiais envolvendo os crimes de droga, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada produziu um estudo no qual comprova que bairros mais ricos e de maioria branca são, praticamente, imunes à entrada da polícia em domicílio, cujas ações concentram-se mais em bairros pobres e com população,

predominantemente, negra (Garcia; Martinez; Maciel; Macêdo; Macedo; Armstrong; Soares, 2023, p. 5).

O estudo visou analisar as características das entradas em residências nas quais as ações penais tratavam do crime de drogas, com vista a analisar se a operação policial seleciona ou segrega geograficamente os investigados daqueles processos, tendo concluído:

> [...] propôs-se uma investigação sobre as características das entradas em domicílio na capital de cada região brasileira em que houve maior quantidade absoluta de ocorrências (Manaus, Fortaleza, Brasília, Curitiba e Rio de Janeiro), por meio da qual foi possível perceber como a persecução penal em crimes de drogas se relaciona com a organização sociodemográfica dos espaços urbanos a partir das variáveis de cor/raça e de renda dos bairros em que há ou não entrada em domicílio. Nas cidades selecionadas observou-se que as entradas em domicílio ocorrem nos bairros mais pobres e de população majoritariamente negra – com a ressalva de Curitiba, onde em todos os bairros há predomínio de pessoas brancas, mas, ainda assim, as entradas se concentram fora dos bairros em que há maior proporção de população branca. Nas cinco cidades selecionadas, foi observado o total de 307 entradas. Dessas, 84,7% ocorreram em bairros predominantemente ocupados por pessoas negras e 91,2% ocorreram em bairros com renda domiciliar mensal per capita de até um salário mínimo. Apenas seis entradas ocorreram em bairros com renda de cinco a dez salários mínimos, das quais metade foram entradas respaldadas por autorização judicial. Não houve nenhum registro de entrada domiciliar em bairros com renda superior a dez salários mínimos. A partir dos dados apresentados, foi possível corroborar a hipótese geral tratada neste artigo: em se tratando de policiamento em domicílios no contexto da política de drogas, existe uma seletividade sociorracial e geográfica nas entradas em domicílio. Bairros de maior renda e predominantemente ocupados por pessoas brancas estão significativamente menos sujeitos a incursões policiais domiciliares, enquanto bairros de menor renda e predominantemente ocupados por pessoas negras são os alvos dessa espécie de ação policial (Garcia; Martinez; Maciel; Macêdo; Macedo; Armstrong; Soares, 2023, p. 30).

Verifica-se, então, uma cultura discriminatória instrumentalizada pelas operações policiais em razão da condição econômica, pautada pela ideia estrutural de hierarquia social entre ricos e pobres, legitimando comportamentos distintos, sejam na linguagem, seja em ações, menos violentas aos primeiros em detrimento aos últimos, cujo fator para a distinção, como dito, encontra-se no fator econômico/financeiro.

Esta discriminação é uma declaração sutil, mas não disfarçável, da aversão em face do pobre. É a demonstração enraizada de uma cultura aporofóbica dentro e fora das instituições estatais, como a polícia. Tal termo (aporofobia) foi criado pela filósofa espanhola Adela Cortina, a partir da junção dos termos *á-poros*, sem recursos, indigente, pobre; e *fobos*, medo, traduzindo-se como:

> [...] de rechazo, aversión, temor y desprecio hacia el pobre, hacia el desamparado que, al menos en apariencia, no puede devolver nada bueno a cambio. Sinduda, existen la xenofobia y el racismo, el recelo frente al extranjero, frente a laspersonas de otra raza, etnia y cultura, la prevención frente al diferente. Por desgracia, su realidad está más que comprobada con datos. Como existen la misoginia, la cristianofobia, la islamofobia o la homofobia. Aunque algunas gentes se quejen de que en la vida

> corriente hablamos en exceso de fobias, lo bien cierto es que, por desgracia, existen, son patologías sociales y precisan diagnóstico y terapia (Cortina, 2017, p. 7)[5].

Ensina Santos (2024b, p. 24):

> Deve-se acrescentar o medo ao pobre às diversas fobias já conhecidas e estudadas, verdadeiras patologias sociais como a homofobia, xenofobia, islamofobia, dentre outras que misturam preconceito, ressentimento e indiferença. Portanto, a aversão ao pobre, ao mendigo, à pessoa indigente e ao morador de rua em situação de total vulnerabilidade consiste em um desvio social alimentado pelas manifestações de ódio, que cresce exponencialmente em nosso meio.

Ou seja, uma pessoa, ou melhor, uma polícia aporofóbica é aquela que possui aversão, desprezo ou temor ao pobre, ao vulnerável economicamente, cultuando pensamentos, ações e falas que aviltam a dignidade desses indivíduos, seja no reconhecimento enquanto sujeito de direito, seja na valorização da vida biológica. Preleciona Sarlet (2001, p. 60) que a Dignidade da Pessoa Humana:

> [...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dessa maneira, consiste em um valor inerente à condição humana que não permite ingerência, desrespeito ou qualquer tentativa de retirada/aniquilamento, pois não foi conferida por terceiros ou pelo Estado (Santos, 2024, p. 65). "Em palavras outras, a circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade" (Brito, 2012, p. 26).

Em igual sintonia, alude Sarmento (2016, p. 104):

> Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro. E ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. O homicida e o torturador têm o mesmo valor intrínseco que o herói e que o santo. A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.

[5] Tradução livre: "[...] de rejeição, aversão, medo e desprezo pelos pobres, pelos desamparados que, pelo menos aparentemente, não podem retribuir nada de bom em troca. Sem dúvida, existem a xenofobia e o racismo, a desconfiança em relação ao estrangeiro, às pessoas de outra raça, etnia e cultura, a prevenção em relação ao diferente. Infelizmente, sua realidade é mais do que comprovada por dados. Assim como existem a misoginia, a cristianofobia, a islamofobia ou a homofobia. Embora algumas pessoas reclamem que na vida cotidiana falamos demais sobre fobias, a verdade é que, infelizmente, elas existem, são patologias sociais e precisam de diagnóstico e terapia".

No entanto, a aporofobia é oposto de tal valoração, porquanto trata-se da rejeição peculiar do outro, diferente de outras manifestações de ódio ou desprezo (Cortina, 2017, p. 34) pelo fato de que não lhe reconhece enquanto ser humano, destinatário de direitos e proteção, construindo uma ideia ficcional do inimigo.

Destaca Cortina (2017, p. 11-12):

> En todos los casos, quien desprecia asume una actitud de superioridad conrespecto al otro, considera que su etnia, raza, tendencia sexual o creencia — sea religiosa o atea— es superior y que, por lo tanto, el rechazo del otro está legitimado. Éste es un punto clave en el mundo de las fobias grupales: la convicción de que existe una relación de asimetría, de que la raza, etnia, orientación sexual, creencia religiosa o atea del que desprecia es superior a la de quien es objeto de su rechazo. Por eso se consideran legitimados para atacarle de obra y de palabra, que, a fin de cuentas, es también una manera de actuar[6].

Há, nesse sentido, a pseudoideia de superioridade e legitimidade para a opressão diante da indiferença em que o pobre é visto e tratado, permitindo, promovendo e consolidando divisão de subgrupos diante da superioridade de "uns" para com os "outros", como destacado por Mbembe (2016).

> [...] la aporofobia es un atentado diario, casi invisible, contra la dignidad, el bienser y bienestar de las personas concretas hacia las que se dirige. Pero además porque, como actitud, tiene un alcance universal: todos los seres humanos son aporófobos, y esto tiene raíces cerebrales, pero también sociales, que se pueden y se deben modificar, si es que tomamos en serio al menos eses dos claves de nuestra cultura que son el respeto a la igual dignidad de las personas y la compasión, entendida como la capacidad de percibir el sufrimiento de otros y de comprometerse a evitarlo (Cortina, 2017, p. 15)[7].

Nesse sentido, conduta aporofóbica se trata de patologia que atenta à dignidade humana, porquanto exclui o pobre do convívio e interação social e política, "[...] ao negar-lhe acesso aos bens necessários à sua sobrevivência biológica e social com dignidade" (Resende; Machado, 2021, p. 6). Para além da violência, a população das periferias, vítimas da aporofobia, traduzida por operações policiais letais, são excluídos socialmente e lhe são retirados os direitos fundamentais mínimos para a dignidade da vida. Nas lições de Ruiz (2012, p. 24):

---

[6] Tradução livre: "Em todos os casos, quem despreza assume uma atitude de superioridade em relação ao outro, considera que sua etnia, raça, orientação sexual ou crença — seja religiosa ou ateísta — é superior e que, portanto, a rejeição do outro é legítima. Este é um ponto-chave no mundo das fobias grupais: a convicção de que existe uma relação de assimetria, de que a raça, etnia, orientação sexual, crença religiosa ou ateísta daquele que despreza é superior à daquele que é objeto de sua rejeição. Por isso, consideram-se legitimados a atacá-lo com palavras e ações, o que, no fim das contas, também é uma forma de agir".

[7] Tradução livre: "A aporofobia é um ataque diário, quase invisível, contra a dignidade, o bem-estar e a felicidade das pessoas concretas a quem se dirige. Mas também porque, como atitude, tem um alcance universal: todos os seres humanos são aporofóbicos, e isso tem raízes cerebrais, mas também sociais, que podem e devem ser modificadas, se levarmos a sério pelo menos esses dois princípios fundamentais da nossa cultura que são o respeito pela igual dignidade das pessoas e a compaixão, entendida como a capacidade de perceber o sofrimento dos outros e de se comprometer a evitá-lo".

> Sobre ele se abate um estado de exceção de fato que lhe retira direitos básicos da existência humana condenando sua vida a uma sobrevivência indigna que, em muitos casos, conduz diretamente para a morte. [...] A vida do excluído é uma vida nua, um *homo sacer* reduzido em diversos graus a uma sobrevivência indigna e, em muitos casos, a uma morte certa. [...] Na vida desses excluídos 'a exceção é norma'. Vivem em um permanente estado de exceção. Muitas das vezes vêm sobrevivendo numa condição de vida nua por muitas gerações. Na condição dos excluídos a exceção é a norma, porém de uma forma paradoxal e diferente daquela que opera no estado de exceção decretado por uma vontade soberana. É uma exceção que não foi decretada pelo direito. Não há um decreto jurídico ou político suspendendo os direitos dos excluídos. Pelo contrário, eles têm garantidos 'formalmente' todos os direitos. Todos os excluídos têm os direitos de cidadania plenamente reconhecidos na formalidade da constituição e da lei. A rigor, para eles não há uma exceção jurídica. Porém é precisamente a presumida garantia formal dos direitos que torna os excluídos invisíveis para o direito. Ao não existir um ato soberano de direito que suspenda os direitos dos excluídos, sua condição de vida nua não é reconhecida pelo direito como um ato de exceção. Como consequência, ele – o direito – não se considera responsável pela sua condição de *homo sacer*.

Desse modo, é este desprezo as pessoas economicamente vulneráveis, diante de uma estrutura de superioridade de "uns" (ricos – e seus bairros) em detrimento de "outro" (pobres – e a periferia), que legitima uma distinção indiscriminada, hostil e letal em operações policiais em tais espaços geográficos, tratando os indivíduos das favelas como "inimigos" e destituídos, para além da esfera social, do campo dos direitos fundamentais. Conforme Augusto (2010, p. 267-268):

> Desde Foucault, podemos afirmar que a prisão não é apenas um prédio ou uma instituição destinada a castigar e corrigir desviados, mas uma política. Uma política de defesa da sociedade contra o que ela não suporta. Por paradoxal possa parecer, essa política visa eliminar e retirar de circulação o lixo da sociedade e opera por uma lógica de reinserção desses sujeitos edificados como anormais por meio da construção do delinquente para operacionalização do regime dos ilegalismos que retroalimenta a prisão e o exercício legal de punir, corrigir e cuidar. Uma lógica inclusiva que articula polícia, prisão e delinquência onde um deles não existe sem os outros. Uma inclusão diferencial que, na sociedade disciplinar, funciona como administração da exclusão dos indesejáveis.

Trata-se, assim, da cultura dolosa da invisibilidade e da demonização contra os moradores das periferias, na qual, segundo Vieira (2007, p.43):

> [...] significa aqui que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. A perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política e jurídica que gere uma mudança social. [Já] Demonização, portanto, é o processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito. Seguindo uma frase famosa de Grahan Greene, eles se tornam parte de uma classe torturável'. Qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune.

Essa "classe torturável", nessa ambientação, são os moradores das favelas, na qual recai o uso arbitrário, excessivo e desviante da força pelos agentes públicos, o qual, em nome do

estado, realiza violências letais em razão de sua cor/raça, status social, entre outros fatores, como indivíduos suspeitos e criminosos.

5 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL PELA PATOLÓGICA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS FAVELAS

Embora as operações letais ensejem, em regra, abertura de investigação interna dos policiais envolvidos dentro dos próprios órgãos[8] que lhe compõe, as quais podem promover a responsabilidade administrativa, cível e criminal do agente, constata-se que, em caso de omissão e/ou de investigações ineficientes, poderá o Brasil ser responsabilizado, junto à comunidade internacional, em virtude da violação dos direitos humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Isto porque o Estado Brasileiro é subscritor da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como adotou a Dignidade da Pessoa Humana e a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais como normas basilares. Ademais, possui, dentro do ordenamento jurídico, o Decreto n.º 4.463/2002, o qual reconheceu a atribuição da Corte IDH para a interpretação e/ou efetivação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, assim, obrigatórias a concretização das decisões emanadas (Santos, 2024, p. 77-79).

Inclusive, o artigo 68 do Decreto nº 678/1922, o qual promulgou a Convenção Americana, prevê que os "Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes". Dessa forma, como aduz Santos (2024, p. 79-80):

> [...] não pode o Estado brasileiro descumprir as ordens emanadas pela Corte que versem sobre direitos humanos, tampouco esquivar-se de suas responsabilidades junto à comunidade internacional e o tecido social interno", [cuja adesão] decorre do fato dos direitos inerente ao homem não decorrer dele ser nacional do estado interno, mas dos atributos que o qualifica como pessoa humana, merecedora de tutela internacional, com promoção e valoração de sua dignidade, permitindo que usufrua de seus direitos de forma livre, sem temor ou arbitrariedades.

[8] Neste ponto, faz-se mister destacar a contribuição de Oliveira Neto, Zackseski e Freitas (2019, p. 392): "Podemos destacar, então, uma articulação entre a cultura de proteção interna e a representação dos corregedores enquanto 'traíras', entendidos como aqueles que não são merecedores da confiança dos outros policiais. Esse fato destaca ainda mais a necessidade de estruturar corregedorias autônomas e independentes do corpo de recursos humanos e administrativos das corporações policiais a serem corrigidas, principalmente no que tange à nomeação e indicação dos superiores hierárquicos dessas corregedorias".

No caso das operações policiais, com viés letal, em favelas, observa-se que já houve – o que não impede na reincidência – a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil[9]. Ou seja, o país já possui um antecedente perante a comunidade internacional por violentar direitos humanos mínimos (ao direito à vida e à integridade pessoal) de pessoas residente em favelas em decorrência de incursão policial.

Segundo a Corte IDH, em outubro de 1994, foi realizada uma incursão policial na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em que os agentes teriam invadido cinco casas e efetuaram disparos em desfavor de quem estava dentro das casas, resultando na morte de 13 homens, sendo quatro crianças, assim como teriam modificado a cena do delito ao levarem os corpos à praça central da referida favela. Destacou a Corte, ainda, que, em duas das cinco residências invadidas, foram praticado violência sexual contra três mulheres adolescentes na época dos fatos (Corte IDH, 2017, itens 113-119).

Já em maio de 1995, após seis meses, ocorreu a segunda incursão policial, na mesma comunidade e sob o mesmo pretexto de combater a criminalidade, resultando em mais 13 óbitos. A primeira foi registrada como "resistência com morte dos opositores", enquanto aquela autuada como "resistência seguida de morte". As operações foram apuradas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, todavia, em 2009, os processos criminais que abarcavam as incursões foram extintas em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Corte IDH, 2017, itens 113-119).

Diante deste quadro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2013, emitiu o Relatório de Mérito n.º 141/2011. Em resposta, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro promoveu nova ação penal em desfavor de 6 policiais envolvidos na operação de 1994, mas, em relação àquela ocorrida em 1995, não foram ajuizados novos processos penais (Corte IDH, 2017, item 144).

A questão, então, foi submetida à jurisdição internacional, tendo o Brasil reconhecido parcialmente a sua responsabilidade, com a ressalva dos fatos ocorridos entre 1994-1998, sob o fundamento de o país não estava sob jurisdição do Tribunal. Não obstante, a Corte Internacional supracitada condenou, em 2017, o Brasil (Corte IDH, 2017, itens 174-274) pelas violações aos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial).

O país, em razão da condenação, foi obrigado a cumprir as reparações fixadas pela Corte IDH, que vão desde a condução de investigação eficaz sobre os fatos relacionados às mortes e violência sexual ocorridas – com a devida diligência e em lapso temporal razoável, para

[9] Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333.

localizar e processar os envolvidos e, sendo o caso, punidos – a indenizações; reconhecimento público de responsabilidade internacional e de não repetição; medidas para que o Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de diminuição da letalidade e violência policial; abolição do conceito de "oposição" ou "resistência" para "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial", entre outras (Corte IDH, 2017, itens 288-368).

Entretanto, mesmo com a condenação do Brasil e com a imposição de não repetição das violações, o país persiste em situações semelhantes no Estado do Rio de Janeiro, sobretudo nas operações na Favela do Jacarezinho, em maio de 2021, com 28 mortes, e a operação Contenção", em 2025, nos complexos da Penha e do Alemão, com mais de 100 óbitos. Em outras palavras, a decisão internacional vem sendo desrespeitada, abrindo caminho para novas condenações, ou, até mesmo, para que os peticionários solicitem à Corte IDH medidas provisórias frente à gravidade e risco de danos irreparáveis.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar se a letalidade policial ocorrida em favelas possui como substrato a aporofobia, ou seja, se o motivo para que as ações excessivas e desviante, à margem da legalidade, são pautadas pelo desprezo/aversão ao pobre, o economicamente vulnerável, bem como entender se tal patologia pode caracterizar um Estado de Exceção.

Conforme as investigações, observa-se que a ADPF das "Favelas" revelou um quadro abrupto e anormal de ações incompatíveis com a legalidade e a Constituição Federal de 1988, visto que diversas operações policiais são realizadas de forma desarrazoada e que aviltam à dignidade humana dos moradores em periferias, seja pelo desarranjo de estratégias ineficazes para combater a criminalidade, seja pela destreza aos direitos fundamentais da população de tais recintos em detrimento de bairros nobres (classe média e rica) do Estado do Rio de Janeiro.

Os dados revelam, conforme o ISP, que a maioria das óbitos decorrentes por intervenção de Agentes da Segurança Pública recaíram sobre o corpo de pessoas negras quando comparada com a letalidade policial em face de pessoas brancas, inferindo-se um racismo velado e institucional nas forças policiais ou, em palavras mais filosóficas, a Necropolítica.

Não obstante tais dados, cujo recorte recaiu dos anos de 2019-2024, evidenciar uma queda no número de mortes por intervenção de agentes do estado, constata-se que ainda é uma realidade presente no Rio de Janeiro, assim como a diminuição deriva da atuação do STF na referida ADPF, o qual determinou diversas medidas enérgicas para o governo daquele estado.

Os estudos revelam, também, que as operações letais, ocorridas em favelas/periferias, possui correlação com o Estado de Exceção, na medida que, embora inexista um decreto instaurando tal anormalidade (formalidade), encontra-se seu sentido material, isto é, a suspensão dos direitos fundamentais dos moradores (como a vida, a dignidade, a inviolabilidade do domicílio, entre outros) respaldado pela pseudoideia de superioridade de "uns" para com os "outros", legitimando condutas e ações arbitrarias, excessivas e desviante da atuação estatal.

Este Estado de excepcionalidade, materializado pela letalidade, então, transmuta-se, para além da necropolítica, em tanatopolítica, isto é, a política sutil e indisfarçável de gestão da vida e da morte pelo estado, selecionando os corpos "matáveis" ou "indesejáveis", "invisíveis", "demonizados", em nome da suposta segurança ou ordem pública, empregando-se, para tanto, a repreensão (letalidade).

Os dados documentais, demonstram, assim, que as operações policiais não são tratadas de modo semelhante em bairros pobres e nobres. A ausência de dados ou as poucos relatos/estudos, pesquisas e notícias de letalidade policial na abordagem em bairros nobres é uma evidência do tratamento diferenciado. Tal tese corrobora com as notícias jornalísticas citadas nesse artigo, tanto em favelas, quanto em entrevista fornecida a diversos canais por agentes policiais, como aquela concedida ao UOL, no qual o comandante da Rota, do estado de São Paulo, Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, destaca o tratamento desigual, seja em ações, seja na linguagem.

Mas, igualmente, pela pesquisa realizada pelo Ipea, em 2023, corroborando a hipótese dessa pesquisa, qual seja, há uma seletividade sociorracial e geográfica letal em operações policiais, onde os bairros de renda elevada (cuja maioria são de pessoas brancas) estão sujeitas a terem menores incursões por agentes do estado em seus domicílios, enquanto em bairros de menor renda, ou periferias, (ocupada por sua maioria por pessoas negras) são mais próprios a essa arquitetura engenhosa de letíferos.

Desse modo, extrai-se que tal patologia decorre da aversão ao pobre, do tratamento indiscriminado em face daqueles que, para além da esfera jurídica, são excluídos do corpo social, político e institucional, marginalizando-os enquanto sujeitos de direitos, ou aniquilando-o da vida, quer em dignidade, quer biológica.

É a aporofobia como motivo determinante para o tratamento desigual e letal em operações policiais, a manifestação explícita de um Estado, o qual alude ser social e

democrático, que possui uma cultura de eliminação e retirada de circulação de corpos "descartáveis" (tanatopolítica) por meio de uma política de segurança pública de extermínio.

Por fim, diante deste quadro patológico de múltiplas formas de violência e mortes em favelas, é questionável como criar mecanismos efetivos para combater a chaga e concretizar as balizas impostas nas decisões tanto do STF (ADPF nº 635) quanto da Corte IDH.

No âmbito interno, embora o Rio de Janeiro tenha apresentado plano para combater a letalidade, quando do deferimento da liminar na referida ADPF, o STF constatou a omissão do Estado em questão. Dessa forma, trata-se de um litígio estrutural que afeta não uma comunidade isolada e, por isso, deve ter a participação e fiscalização da sociedade civil na elaboração do plano, além de outros agentes (peritos, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros).

Não somente, porquanto o uso de câmeras corporais em fardamento surge como uma opção viável, visto que protege tanto os moradores (ante a alegação de letalidade) quanto a responsabilidade cível, administrativa e criminal do agente policial nas operações, ou, até mesmo, sua impunidade. Ademais, na abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no qual se investigam excessos e desvios de policiais em operações, faz-se mister a participação de agentes alheios àqueles da corporação, uma vez que permitiria o controle/fiscalização/apuração dos casos de forma democrática.

Outra medida, ainda, seria que os policiais envolvidos fossem, temporariamente, afastados da função – não como forma de punição/sanção –, mas como cautela para as apurações dos fatos, bem como tratamento psíquico frente ao aumento de mortes por suicídio, conforme pesquisa realizada pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), em tópicos acima. É uma medida preventiva à própria segurança pública, bem como aos seus agentes.

Cita-se, ainda, que deve haver uma comunicação/notificação das operações ao Ministério Público e à Defensoria Pública, como instituições permanentes na proteção dos direitos humanos fundamentais, para acompanhamento das medidas a serem praticadas, inclusive, monitorando a partir das câmeras instaladas nos uniformes em tempo real. Essa fiscalização (ao vivo) e/ou pelas gravações garante o registro do *modus* como a operação foi executada, ou seja, se em conformidade com as decisões judiciais para entrada em domicílio ou em estrito cumprimento à Lei de Abuso de Autoridade, ou, ainda, se constataram excessos.

Já na esfera internacional, esse estado inconstitucional pode ensejar a responsabilidade do Brasil junto à comunidade internacional – ante a violação, sistemática e reiterada, aos direitos humanos e à Convenção Americana de Direitos Humanos, como já ocorreu no Caso

Favela Nova Brasília vs. Brasil –, incidindo em uma nova reiteração da ilicitude estatal, ou, até mesmo, novas petições requerendo, perante a Corte IDH, medidas provisórias diante da gravidade e risco de danos irreparáveis aos moradores das favelas, como denúncias formais na Organização dos Estados Americanos (OEA) e resultar em punições políticas e/ou diplomáticas dentro do sistema interamericano.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Luís. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz Mello Araújo. **UOL**, 22/06/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>. Acesso em: 7 fev. 2026.

AGAMBEN, Giorgi. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AUGUSTO, Acácio. **Para além da prisão-prédio**: as periferias como campos de concentração a céu aberto. Cad. Metrop., São Paulo, v. 12, n. 23, pp. 263-276, jan/jun 2010. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/5933/4286. Acesso em 06 fev. 2026.

BARBON, Júlia; PAMPLONA, Nicolau. Veja o que se sabe sobre o assassinato da menina Ágatha Félix, 23/09/2019, **Folha**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobe-o-assassinato-da-menina-agatha-felix.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BBC NEWS BRASIL. Quem são 115 de 117 suspeitos mortos em megaoperação no Rio, segundo a polícia. **BBC**, 3 nov. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce3xwk9z59ko. Acesso em: 27 dez. 2025.

BENEDITO, Luana. Estudante é morta dentro da escola em Acari. **O Dia**, Rio de Janeiro, 30 mar. 2017. Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-03-30/estudante-e- -morta-dentro-de-escola-em-acari.html. Acesso em: 20 fev. 2026.

BETIM, Felipe. Mãe de jovem morto no Rio: é um Estado doente que mata criança com roupa de escola. **El País**, Rio de Janeiro, 25 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 4.463/2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/583971/publicacao/15733019. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**, Rio de Janeiro. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 de agosto de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502. Acesso em: 18 dez. 2025.
BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José: Corte IDH, [2017?].
CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre**. Barcelona: Paidós, 2017.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A., 1968, p.29.

GARCIA, Rafael de Deus; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; MACÊDO, Andréia de Oliveira; MACEDO, Hugo Homem; ARMSTRONG, Karolina Chacon; SOARES, Milena Karla. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas**: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2023. 36 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/85bf286d-e31c-459e-b176-215df4b1cd2c/content. Acesso em: 08 fev. 2026.

GASPARINI, Letícia. **Jovem morre após ser vítima de bala perdida em operação policial na comunidade Para-Pedro, em Irajá**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/jovem-morre-apos-ser-vitima-de-bala-perdida-em-operacao-policial-na-comunidade-para-pedro-em-iraja-24010576>. Acesso em: 6 jan. 2026.

LEMOS, Marcela. Grávida é baleada em operação no Complexo da Maré e perde o bebê. **UOL**, [s. l.], 20 out. 2020. Cotidiano. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/28/gravida-e-baleada-em-operacao-no-complexo-da-mare-e-esta- -em-estado-grave.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

LOPES, Daniel Lozoya Constant. **O ESTADO DE EXCEÇÃO AGAMBENIANO E SUA INCIDÊNCIA NA SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES POLICIAIS NA ADPF DAS FAVELAS**. DOUTRINA – Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nº 33 - 2023. Disponível em: https://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/5632822b16b74f8c9ee5433be2dbde97.pdf#page=49. Acesso em 12 dez. 2025.

MACIEL, N. C. A. **A criminalização da favela por meio da categoria "lugar da ação" em sentenças de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro**. Platô: drogas e política, v. 4, n.4, p. 63-86, 2020. Disponível em: https://www.pbpd.org.br/_files/ugd/2505db_c62e4a0c19594183bc19ddbc1379a580.pdf. Acesso em: 06 fev. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, n. 32, p. 122–151, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993. Acesso em 06 jan. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, n. 1, p.43-71, setembro. 2015. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316. Acesso em: 06 jan. 2026.

MOLICA, Fernandes. **PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha.** VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

MORTE por intervenção de agente do Estado. *In*: Instituto de Segurança Pública (RJ). **ISP Dados: visualização**. Rio de Janeiro, 2026. Série histórica. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

NASCIMENTO, Tatiana. **Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2026.

ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 2 jan. 2026.

OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; ZACKSESKI, Cristina; FREITAS, Felipe da Silva. **O controle interno da atividade policial no Nordeste**: Uma análise das representações sociais dos corregedores e dos policiais que trabalham em corregedorias sobre seu próprio trabalho. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 381 400, maio/agosto. 2019. Disponível https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/14689. Acesso em: 27 dez. 2025.

OLIVEIRA, Cristiane. **Biopolítica, soberania e tanatopolítica**: ensaio sobre as ideias de Foucault e Agamben. Revista EPOS; Rio de Janeiro - RJ, Vol.7, nº 1, jan-jun de 2016; ISSN 2178-700X. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000100002. Acesso em: 27 dez. 2025.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Análise da gestão de segurança pública no Rio de Janeiro à luz de Agamben**. Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 243-274, jan./jun. 2015. p. 253. Disponível em: https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/46. Acesso em: 22 dez. 2025.

PEDROSA Jr, José Luiz; MONTEIRO, Lorena. Letalidade policial no Brasil: Uma revisão da literatura acadêmica (2000-2020). *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 24, n. 2, p. 126–148, 2022. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/49765/32633. Acesso em 05 jan. 2026.

PINA, Rute. **"Vi corpo sem cabeça"**: o fotógrafo que acompanhou por 24 horas a operação policial que deixou 121 mortos no Rio. BBC, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyv8nrlll0yo. Acesso em: 27 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Silvia. "**Máquina de matar. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar**". Folha de São Paulo, 07/11/2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/maquina-de-matar.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2026.

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como antídoto contra a aporofobia**. Sequência [Recurso Eletrônico]: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v.42, n.88, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356887554_A_fraternidade_como_antidoto_contra_a_aporofobia. Acesso em: 17 jan. 2025.

RIBEIRO, Laís Franco. **A aporofobia como uma expressão da cultura da necropolítica do sistema judiciário criminal brasileiro.** Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 95-114, fev. 2023. ISSN 2674-9122. Disponível em: <//ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/132>. Acesso em: 06 jan. 2026.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem**: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU, São Leopoldo, ano 10, n. 39, p.04-50, 2012.

SANTOS, Evânio José de Moura. **Aporofobia, refugiados e o discurso de ódio**. *In*: Ciências Humanas e Sociedade: estudos interdisciplinares 3. *[S.l.]*: AYA Editora, 2024a. p. 96–106.

SANTOS, Evânio Moura. **A 'ADPF das Favelas' e a luta constante na defesa dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-adpf-das-favelas-e-a-luta-constante-na-defesa-dos-direitos-humanos/?srsltid=AfmBOorgyENqMR9B1ezNf-kdPQgBwnY9AaoKr9blL3aVPJHfTF-AXu46>. Acesso em: 6 dec. 2025.

SANTOS, Evânio Moura. **Aporofobia e direito penal**: o crime de ódio contra moradores de rua e a necessidade de aprovação do PL 3.135/20. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 352, p. 24–25, 2024b. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1447. Acesso em: 6 dez. 2025.

SANTOS, Maicke Oliveira. **O Estado de coisa inconstitucional no sistema prisional e o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes**: uma solução reparadora possível. São Cristóvão, 2024. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/19667. Acesso em: 06 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez. **Guerra às drogas na cidade**: práticas de estado na construção de territórios de exclusão. 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente**: a biopolítica dos autos de resistência. 2010. 222p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF. p. 140.

TÉCNICA, Nota. **O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro**. [Rio de Janeiro]: Rede Fluminense de Pesquisas Sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Te%CC%81cnica-excepcionalidade_REDE-FLUMINENSE-DE-PESQUISADORES.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Grupo de Estudos Novos Ilegalismos. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro**: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Rio de Janeiro: GENI/UFF, 2021. Relatório de pesquisa. Disponível em: http://geni.uff.br/ wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1. pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do estado de direito**. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 4, 2007, p. 28-51

ZAFFARONI, Eugenio Rául. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.